

Fundamentos e principais argumentos

Violação da liberdade de estabelecimento (artigos 43.º CE e 48.º CE, e 31.º EEE): a limitação territorial, que consiste no facto de só as despesas correspondentes às actividades I+D+IT materialmente realizadas no território nacional poderem beneficiar da dedução fiscal do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, é um factor que restringe a liberdade de estabelecimento das empresas espanholas que efectuem investimentos I+D+IT fora do território espanhol, beneficiando as que efectuem os mesmos investimentos em Espanha e, especificamente, as empresas que tenham a sua sede principal noutro Estado-Membro e que operem em Espanha através de um estabelecimento secundário.

Violação da livre prestação de serviços (artigos 49.º CE e 36.º EEE): não é possível a dedução fiscal ao imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas das despesas correspondentes às actividades I+D+IT subcontratadas fora do território espanhol. Esta limitação constitui um obstáculo à livre prestação de serviços prevista no Tratado CE.

Recurso interposto em 2 de Junho de 2006 — Comissão das Comunidades Europeias/Reino da Suécia**(Processo C-249/06)**

(2006/C 178/43)

*Língua do processo: sueco***Partes**

Recorrente: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: C. Tufvesson, B. Martenczuk, H. Støvlbæk)

Recorrido: Reino da Suécia

Pedidos da recorrente

— declarar que o Reino da Suécia não cumpriu as suas obrigações decorrentes do artigo 307.o, segundo parágrafo, CE, ao não dar execução, relativamente aos tratados bilaterais em matéria de investimentos que celebrou com a República Socialista do Vietname, e relativamente a dezasseis outros tratados bilaterais em matéria de investimentos, a todos os meios adequados para eliminar as incompatibilidades com o Tratado CE, e

— condenar o Reino da Suécia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os tratados bilaterais são incompatíveis com o direito comunitário na medida em que não permitem a aplicação de medidas comunitárias devido aos artigos 57.º, n.º 2, CE, 59.º CE, e 60.º, n.º 1, CE. Além disso, a Suécia não adoptou nenhuma medida para remediar esta situação. Deste modo, a Suécia não cumpriu a sua obrigação decorrente do artigo 307.º, segundo parágrafo, CE de recorrer a todos os meios adequados para eliminar as incompatibilidades com o Tratado presentes nos referidos tratados bilaterais.

Ação intentada em 6 de Junho de 2006 — Comissão das Comunidades Europeias/República Federal da Alemanha**(Processo C-252/06)**

(2006/C 178/44)

*Língua do processo: alemão***Partes**

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias [Representantes: G. Braun, e N Yerrell, agentes]

Demandada: República Federal da Alemanha

Pedidos da recorrente

— Declarar que, ao não adoptar todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformar com a Directiva 2002/92/CE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Dezembro de 2002, relativa à mediação de seguros, e, em qualquer caso, ao não as ter comunicado à Comissão, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva;

— condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos invocados

O prazo de transposição da directiva para a ordem jurídica interna terminou em 15 de Janeiro de Setembro de 2005.

⁽¹⁾ JO L 9, p. 3.